



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D6E0E-080C0-9F4BD



Decisão Monocrática 00516/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01669/2026, 01670/2026

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, RODRIGO LEMOS BORGES

Representante: Identidade preservada

Responsável: YGOR BARBOSA CREDI DIO

Procurador: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB: 28157-ES)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 1669/2026
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Assunto: Representação
Denunciante: Identidade preservada
Interessados: Rodrigo Lemos Borges – Prefeito Municipal
Ygor Barbosa Credi-Dio - Secretário Municipal de Obras

**REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM
CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ADESÃO INDEVIDA A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS DESTINADA A
EMERGÊNCIA/CALAMIDADE – RISCO DE DANO AO ERÁRIO -
CONCEDER CAUTELAR.**

DECM

Trata-se de **Denúncia** formulada com pedido de **concessão de medida cautelar**, apresentada sob sigilo de identidade, em face do Município de Guarapari/ES e de seus gestores, notadamente o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração, na qual se noticiam possíveis irregularidades em procedimento de contratação pública.

Consta dos autos a **Petição Inicial 00862/2026** (doc. 02), em que o denunciante sustenta que o Município teria aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, vinculada ao Governo Estadual, com o objetivo de viabilizar a contratação da empresa Thompson e Duarte Engenharia Ltda., em montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). A denúncia sustenta que tal adesão estaria eivada de vícios, em razão de suposto desvio de finalidade e direcionamento da contratação.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Aponta-se que a referida empresa já havia sido anteriormente contratada pelo Município por meio dos Contratos nº 078/2025 e nº 094/2025, oriundos de procedimento licitatório posteriormente anulado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, com confirmação da nulidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ainda assim, o ente municipal teria buscado nova forma de viabilizar a contratação da mesma empresa, por meio de adesão à ata estadual, em aparente tentativa de contornar a irregularidade anteriormente reconhecida.

A denúncia também destaca que a ata utilizada seria destinada exclusivamente a municípios em situação de emergência ou calamidade pública, condição que não se verificaria em relação ao Município de Guarapari, o que evidenciaria desvio de finalidade. Ademais, a reiteração de contratações em favor da mesma empresa, mesmo após a anulação do certame anterior, configuraria indício de direcionamento indevido, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Ressalta-se, ainda, o elevado montante envolvido, que, somadas as contratações pretéritas e a nova adesão, ultrapassaria R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), potencializando o risco de dano ao erário.

Diante desse contexto, o denunciante requer, em caráter cautelar, a imediata suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, bem como de eventual contratação ou execução contratual com a empresa mencionada, além da adoção de medidas urgentes para evitar prejuízo aos cofres públicos. No mérito, pleiteia o recebimento da denúncia, a citação dos responsáveis, a instauração de procedimento de apuração e, ao final, o reconhecimento das irregularidades com aplicação das sanções cabíveis e eventual ressarcimento ao erário.

Por meio da **Decisão Monocrática 401/2026** (doc. 10) foi realizado o conhecimento do feito e a determinação de notificação dos interessados para que prestassem informações necessárias.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Após regular notificação, foram apresentadas as **Respostas de Comunicação 755/2026 e 752/2026** (docs. 15 e 18), acompanhadas de Peças Complementares (docs. 16 e 17) e **Defesa/Justificativa 602/2026** (doc.19), acompanhada de Peças Complementares (docs. 21 a 27).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e Mobilidade – NCP, que realizou a **Análise de Seletividade 211/2026** (doc. 31), com proposta “Selecionável” e elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 83/2026** (doc. 32), com a seguinte proposta de encaminhamento:

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta manifestação, sugere-se:

7.1 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Guarapari, nas pessoas do Sr. Prefeito Rodrigo Lemos Borges, e do Secretário Municipal de Obras Ygor Barbosa Credi-Dio, que, em prazo definido pelo Exmº Relator, **CAUTELARMENTE, suspenda o Contrato 37/2026** (Código CidadES 2026.028E0700001.16.0019) com base no art. 376 do RITCEES c/c art. 125 da Lei Complementar 621/2012, até que as questões suscitadas no corpo desta Manifestação sejam analisadas e devidamente esclarecidas;

7.2 DETERMINAR aos agentes públicos supracitados que, em relação à suspensão cautelar, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comuniquem as providências adotadas ao Tribunal;

7.3 PROMOVER A OITIVA da parte, por meio dos senhores Rodrigo Lemos Borges, Prefeito Municipal de Guarapari e Ygor Barbosa Credi-Dio, Secretário Municipal de Obras, nos termos do art. 307, §3º¹ do RITCEES, para que se pronunciem sobre o conteúdo da representação e dos pontos abordados nesta manifestação, bem como apresentem outros esclarecimentos que julguem necessários.

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...]§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

7.4 DAR CIÊNCIA à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- A aplicação de multa conforme artigo 391 do RITCEES;

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido opina a **Manifestação Técnica de Cautelar 83/2026**, exarada pelo Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e Mobilidade, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

5 ANÁLISE TÉCNICA

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013: I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito. Deve-se reconhecer que a doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015 fazia menção ao *fumus boni iuris* e a verossimilhança da alegação da parte. Pois bem, com a vigência das novas normas sobre as tutelas de urgência faz-se necessário colacionar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves²:

Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

Já o inciso II trata da impossibilidade de espera para o julgamento quanto a procedência ou improcedência da representação. Trata-se do fenômeno no qual o tempo necessário para o provimento final funciona como inimigo da efetividade desse provimento. NEVES (2016) trata do tema explicitando a evolução do caderno processual³:

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: **a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.** (g.n.)

Passa-se à análise no caso concreto.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 834-835.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 835-836.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

5.1 VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE E FUMAÇA DO BOM DIREITO

Sobre o possível direcionamento da contratação, o representante não traz elementos suficientes para comprovar a alegação.

No entanto, merece registro o risco de fraude associado à empresa a Thompson e Duarte Engenharia Ltda. e derivado das seguintes informações: **(i)** há notícia de ação da Polícia Federal relacionada a ilegalidades em contratações via sistema de preços com o Município de Iconha⁴; **(ii)** o MPCES emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 2037/2026, no bojo do Processo TC 7995/2025, concluindo pela existência de indícios de direcionamento em registro de preço realizada pelo CIM Polo Sul⁵ e propondo a declaração de inidoneidade da empresa; **(iii)** segundo dados do CidadES⁶, desde 2021, foram pagos 273 milhões de reais à empresa por unidades gestoras jurisdicionadas à este TCEES.

Sobre a adesão à ata destinada à emergência ou à calamidade pública, cumpre buscar a motivação alegada pela Prefeitura Municipal de Guarapari para realizar a contratação.

Considerando o rito sumário e o fato de que a área técnica deste TCEES já alisou adesão à mesma ata por outro ente jurisdicionado também em situação de normalidade (Relatório de Auditoria 5/2026, Processo TC 7372/2026), cumpre trazer a instrução.

Com relação ao edital de Pregão Eletrônico 90001/2025 (Anexo 995, fls. 106-180), publicado pela Sedurb, no valor de R\$ 138.633.524,82, destaca-se que o próprio objeto do documento já menciona as situações de emergência e de calamidade, nos seguintes termos:

Edital de Pregão Eletrônico 90001/2025 (Comprasgov) (Anexo 995, fl. 106)

1. Do objeto e disposições essenciais

1.1 O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS**

⁴ Disponível em: <https://www.espiritosantonoticias.com.br/atas-policia-federal-prende-empresario-em-iconha-durante-operacao/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

⁵ Consórcio Público da Região Polo Sul.

⁶ Documento Complementar. Dados extraídos do CidadES em abri/2026 pelo NIE – Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES
EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE**, conforme especificações do
Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

[g.n.]

O Termo de Referência (TR) (Anexo 995/2026, fls. 126-127) reforça esse entendimento, de que a Ata de Registro de Preços tem a finalidade de ser uma solução ágil nos casos de eventuais calamidades, e informa que outras medidas devem ser estudadas para as ações de prevenção, de forma a evitar a ocorrência de possíveis desastres, nos seguintes termos:

Edital de Pregão Eletrônico 90001/2025 (Comprasgov)

Termo de Referência

3. Contextualização e Justificativa

Diante disso, o interesse em elaborar esse Termo de Referência consiste em **ter uma empresa que possa ser acionada em caso de eventuais calamidades que possam vir a ocorrer no Estado do Espírito Santo. Essa solução é uma medida mitigadora para garantir agilidade no processo, visto que, outras medidas devem ser estudadas para a não ocorrência de possíveis desastres.**

[g.n.]

O item 6 – Especificação do Trabalho – do TR (Anexo 995/2026, fls. 128-129) aborda mais uma vez a questão do registro dos preços para utilização em situações de emergência e/ou calamidade pública:

Edital de Pregão Eletrônico 90001/2025 (Comprasgov)

Termo de Referência

6. Especificação do trabalho

[..]

Os serviços serão executados dentro do território do Estado do Espírito Santo, nos municípios que se encontrarem em situações de emergência e/ou calamidade pública nos termos da legislação em vigor.

[g.n.]

O item 11 do TR trata do regime de contratação, e justifica o uso do Sistema de Registro de Preços, em virtude do atendimento às situações de emergência e calamidade pública, pela impossibilidade de definir os quantitativos de serviços necessários nestas condições e alerta para o risco de uma contratação de caráter contínuo que, caso não fosse executada, “poderia acarretar em pleitos de desequilíbrio em face da Administração” (Anexo 995/2026, fls. 134-135):

Edital de Pregão Eletrônico 90001/2025 (Comprasgov)

Termo de Referência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

11. Regime da contratação

Esse regime de contratação foi escolhido por se tratar de situações de emergência e calamidade pública, onde é impossível definir a quantidade a ser demandada, por isso, não é vantajoso manter uma estrutura com custos fixos para o atendimento.

Considerando ainda que as quantidades são estimadas, **no caso de um contrato específico de caráter contínuo, a sua não execução poderia acarretar em pleitos de desequilíbrio em face da administração**, não havendo comprometimento da administração em executar todas as quantidades registradas na SRP.

[g.n.]

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Serd (Anexo 995/2026, fls. 19-22) inicialmente também trata da contratação para o atendimento de situações de emergência ou calamidade, conforme trecho transcrito a seguir:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5. Descrição da solução

Conforme previsto na Ata de Registro de Preços de interesse, foi escolhido [sic] a contratação dos serviços de locação de equipamentos para possibilitar à Serd o atendimento às demandas do Anexo 18 do Novo Acordo, e conseqüentemente, o atendimento aos municípios do Estado do Espírito Santo previstos no referido anexo, **em situações de emergências ou calamidade.**

[...]

Justifica-se a contratação desses serviços através do Sistema de Registro de Preços, **uma vez que não se pode precisar, com exatidão, quando e quais municípios poderão ser acometidos por ações de intempéries, daí a necessidade de disponibilizar previamente a locação de equipamentos para atendimento preciso e imediato.**

6. Estimativa de quantitativos e valores

Embora a adesão à Ata de Registro de Preços tenha como finalidade atender às ações previstas no Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, **os quantitativos a serem demandados ao longo da execução contratual estão diretamente condicionados às realidades locais dos municípios envolvidos e às condições climáticas que influenciam o comportamento hidrológico da bacia do Rio Doce.**

Ainda que a Serd disponha de levantamentos preliminares que indicam estruturas, áreas prioritárias e pontos críticos a serem tratados, a definição exata das necessidades dependerá da evolução dos estudos técnicos e das condições específicas de cada território.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

É importante destacar que o Anexo 18 – *Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio Doce* prevê ações que dependem diretamente de fatores externos, **como a ocorrência e a intensidade de eventos pluviométricos extremos, que têm se mostrado cada vez mais frequentes e imprevisíveis nos últimos anos. Esses eventos podem causar enchentes súbitas, deslizamentos, erosões e danos em infraestruturas urbanas e rurais, exigindo intervenções imediatas com a utilização de maquinário pesado e mão de obra especializada.**

Dessa forma, a imprevisibilidade e a variabilidade dos regimes de chuva dificultam a fixação de quantitativos exatos no momento do planejamento, já que a demanda por horas-máquina e tipos de equipamentos pode aumentar substancialmente em situações de calamidade pública.

[g.n.]

Entretanto, no item 8 – *Demonstrativo dos resultados pretendidos* – do ETP (Anexo 995/2026, fl. 23) consta informação sobre a possibilidade de utilização dos serviços em ações de prevenção de desastres, contrariando o Termo de Referência elaborado pela Sedurb, que informava que as ações de prevenção deveriam estudadas separadamente:

Estudo Técnico Preliminar

8. Demonstrativo dos resultados pretendidos

A execução do presente objeto tem como finalidade garantir o atendimento imediato às áreas atingidas por calamidades públicas e situações de emergência, por meio da disponibilização de equipamentos e maquinários destinados à realização de ações de resposta e recuperação.

A utilização dos equipamentos locados permitirá a execução de atividades como remoção de barreiras e obstruções, recomposição de aterros, regularização de leitos de estradas, construção e reconstrução de dispositivos de drenagem, a exemplo de bueiros, sarjetas e caixas secas, bem como a limpeza e desobstrução de redes de drenagem e cursos hídricos.

Tais intervenções visam prevenir a ocorrência de enxurradas, erosões, assoreamentos e a degradação de vias. Com essas medidas, os municípios beneficiados poderão restabelecer a trafegabilidade das estradas e minimizar os danos causados por eventos climáticos adversos, assegurando a continuidade das atividades produtivas e a segurança das populações afetadas.

[g.n.]

Tal situação também chamou a atenção da equipe de auditoria, uma vez que foram listadas inúmeras possibilidades de atuação com o objetivo de prevenir desastres, que demandam estudos, levantamentos e elaboração



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de projetos, indicando a possibilidade de utilização dos serviços registrados em uma Ata de Registro de Preços para a execução de obras e serviços de engenharia, contrariando frontalmente o estabelecido no art. 85, I, da Lei Federal 14.133/2021.

[...]

Ocorre que não foi demonstrada a **existência de projeto padronizado** nem a **necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço** a ser contratado, evidenciando que não houve o atendimento a nenhum dos dois requisitos previstos no art. 85 da Lei Federal 14.133/2021, para a contratação de obras e serviços de engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços.

Cumprir registrar que mesmo se a demanda existisse, o planejamento estivesse concluído, e os estudos e projetos estivessem prontos, ainda assim, a contratação não poderia ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de obras e serviços de engenharia que **não contariam com projetos padronizados, pois cada intervenção demandará solução pontual e específica**, o que demonstra que a contratação não deveria ter sido formalizada para essa finalidade.

Conforme demonstrado, o contrato não pode ser utilizado para a execução de obras e serviços de engenharia, restando a opção pela execução de serviços nos casos de ocorrência de eventos extremos, que resultem em situações emergenciais ou de calamidade pública. Entretanto, a ocorrência desses eventos é incerta e imprevisível, e pode não se concretizar.

Sem fazer juízo da inexistência de projeto padronizado que fundamente o registro de preços levado a efeito pela Sedurb, vê-se que a Secretaria Estadual se empenhou em demonstrar a imprevisibilidade da demanda, requisito desse procedimento auxiliar de contratação⁷.

O Secretário Municipal de Administração de Guarapari, Sr. Ricardo Rios do Sacramento, trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo PMG 13067/2025 em que foi consubstanciada a adesão à ata da Sedurb. De acordo com o Documento de Formalização de Demanda (Peça Complementar 23078/2026, fl. 4), a justificativa para contratação foi a substituição de contrato encerrado que tinha como objeto a *locação de*

⁷ Acórdão TC 919/2025 - 1ª Câmara

1. É indevida a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos cujos quantitativos sejam previsíveis e passíveis de mensuração antecipada na fase preparatória, devendo a Administração adotar o planejamento adequado para definir o objeto e as quantidades estimadas; 2. A eventual ocorrência de oscilações de demanda por fatos imprevisíveis, urgentes ou excepcionais não autoriza, por si só, a adoção do Sistema de Registro de Preços, devendo tais situações ser geridas por meio de instrumentos legalmente previstos, como alterações contratuais ou contratações diretas emergenciais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

máquinas pesadas para manutenção de vias públicas rurais e urbanas⁸ e aplicação de materiais tipo “Revsol”⁹ sem comprometer as atividades rotineiras de “tapa-buraco”, execução de redes de drenagem entre outros.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD**1. Informações Preliminares**

Secretaria Requisitante: SEMOB.
Unidade Setorial: Setor de Análise Técnica.
Responsável pelo Preenchimento: Tiago Ramos de Souza.
Matrícula: 17518-1.
Telefone: (27) 3361-5630.
E-mail: semop@guarapari.es.gov.br.

1.1. Objetivo geral: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ES.

2. Descrição das Contratações e Aquisições:**2.1. Serviços de consumo**

Descrição do objeto: Contratação de empresa ou consórcio especializado para locação de equipamentos, incluindo mão de obra, para atendimento ao Município de Guarapari – ES, a serem utilizados conforme a necessidade do Município, através da solicitação de Adesão Nº 13067/2025.

Justificativa: A presente adesão tem por finalidade a contratação de equipamentos e mão de obra especializada, visando à substituição do Contrato nº 003/2020, bem como à execução de serviços de pavimentação com Revsol e à disponibilização de equipe para limpeza e desobstrução de vias urbanas e rurais no âmbito deste município.

Quant.: Diversos

Valor Estimado

R\$ 8.133.136,00 (Oito milhões, cento e trinta e três mil, cento e trinta e seis reais).

Guarapari, 13 de maio de 2025.


Tiago Ramos de Souza
Matrícula 17518-1
SEMOB / PMG

O Estudo Técnico Preliminar (Peça Complementar 23078/2026, fls. 5-6) traz histórico de três contratos desde 2020 para execução da demanda formalizada no DFT. Em sede de análise sumária, entende-se que o serviço possui natureza continuada, passível de previsão e sem aderência ao sistema de registro de preço e dissociado de calamidade ou emergência.

⁸ Disponível em <https://www.guarapari.es.gov.br/transparencia/licitacao/ver/17/detalhes>. Acesso em 2 jun. 2026.

⁹ Revestimento primário em escória de aciaria (subproduto siderúrgico).



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Portanto, entende-se que ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da parte e fumaça do bom direito.

5.2 DO PERIGO DA DEMORA

O risco da demora está relacionado a possibilidade de fraude e de superfaturamento.

O Estudo Técnico Preliminar (Peça Complementar 23078/2026, fls. 5-6) traz cotações de outras três empresas¹⁰: **E. C. Simidder Comércio e Transportes Ltda.**, Pro-ativa construtora Ltda. e **C.Z. Sul Capixaba**.

A área técnica deste TCEES identificou, na auditoria sobre a adesão da Serd à mesma ata da Sedurb (Relatório de Auditoria 5/2026), que as empresas E. C. Simidder Comércio e Transportes Ltda. e C.Z. Sul Capixaba possuem sede em Iconha assim como a Thompson e Duarte Engenharia Ltda.

Ao analisar a documentação que integra os autos, a equipe de auditoria observou que a equipe da Serd coletou preços com três empresas, de forma a comprovar a vantajosidade da contratação e que os valores registrados na ata eram compatíveis com os valores de mercado, conforme estabelecido no art. 86, § 2º, I e II, da Lei Federal 14.133/2021.

Ocorre que na instrução processual os servidores da Serd não apresentaram qualquer justificativa para a realização da coleta de preços com esses três fornecedores, conforme exigência prevista no art. 23, § 1º, IV, da Lei de Licitações.

Além de identificar a ausência da justificativa, a equipe de auditoria observou o seguinte:

- a. A empresa contratada, Thompson e Duarte Engenharia Ltda. – CNPJ 36.758.622/0001-20, tem sede no município de Iconha/ES.
- b. A Serd **consultou preços com as empresas CZ Sul Capixaba Construções**, Dulena Construtora Ltda. e **E.C. Smider Comércio e Transporte**.
- c. De acordo com as propostas apresentadas, as empresas **CZ Sul Capixaba Construções** – CNPJ 24.964.358/0001-00 (Anexo 995/2026, fls. 52-54) e **E.C. Smider Comércio e Transporte** – CNPJ 14.723.777/0001-99 (Anexo 995/2026, fls. 58-60) têm sede no município de Iconha e a empresa Dulena Construtora Ltda. – CNPJ 52.651.702/0001-39 (Anexo 995/2026, fls. 54-56) tem sede em Recife, no estado de Pernambuco.

¹⁰ Além de TEC ES Engenharia, em outra ata de registro de preço.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

[...]

Grifo nosso

Assim, há dois indicadores de risco: a coincidência de municípios de sede das empresas consultadas para cotação de preços e a coincidência, em Unidades Gestoras distintas, das empresas consultadas para justificar preço para contratação da Thompson e Duarte Engenharia Ltda.

Entende-se que, dada natureza dos serviços, que são de difícil controle *a posteriori*, há maior risco de medição e pagamento por serviços não executados e o risco da demora da decisão está associado a potencial de superfaturamento.

Além disso, não há indicativo de *periculum in mora reverso*. Embora a ata aderida se refira a serviços em casos de emergência ou de calamidade pública, a Resposta de Comunicação 755/2026 emitida pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal Rodrigo Lemos Borges não deixa dúvidas de que esse não é objetivo da adesão pelo Município de Guarapari. Em seus termos:

ALEGAÇÃO QUE A REFERIDA ATA É DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE GUARAPARI NÃO SE ENQUADRA NESTA CONDIÇÃO

Esta é outra alegação infundada e sem qualquer respaldo.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao criar a ATA a fez com a justificativa que o serviço era necessário para atender Municípios em situação de emergência ou calamidade, tal condição não vincula o “carona”.

Portanto o ESTADO para usar o serviço da ata tem que ser para atender municípios na referida condição, mas o aderente da Ata vai aderir o objeto da Ata não as condições de sua criação.

Nesta situação, o Município de Guarapari para aderir a respectiva Ata em momento nenhum precisaria de estar nas condições de situação de emergência ou calamidade, só necessitaria de estar nesta condição se fosse para ser atendido pelo ESTADO com os respectivos serviços.

Portanto, entende-se que ficou demonstrado o risco da demora da decisão.

6 CONCLUSÃO

No que tange ao pedido de cautelar, nos termos da Petição Inicial 862/2026 (evento 2), entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pois bem.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts.306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito

O inciso I trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

No caso em análise, conforme demonstrado pela área técnica, quanto ao *fumus boni iuris*, verificou-se que o serviço possui natureza continuada, passível de previsão (em dissonância ao sistema de registro de preço) e ainda dissociado de calamidade ou emergência.

Quanto ao *periculum in mora*, restou explicitado risco de medição e pagamento por serviços não executados além de risco na demora da decisão associado a potencial de superfaturamento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Dessa forma, estão presentes os requisitos previstos no art. 376 do Regimento Interno do TCEES para a concessão da medida cautelar.

Por fim, entendo prosperar a análise técnica de que os fatos trazidos aos autos conduzem a um juízo de verossimilhança, traduzindo-se na existência em **fumos boni iuris**, um dos requisitos autorizadores da medida de urgência, e que o prosseguimento do procedimento pela Administração pode comprometer a eficácia da decisão de mérito, evidenciando a existência de risco concreto de ineficácia da decisão final, o que caracteriza o **periculum in mora**.

3 DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

3.1 CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 376, I e II do RITCEES, para que se **suspenda o Contrato 37/2026** (Código CidadES 2026.028E0700001.16.0019), na fase em que encontrar, até decisão ulterior desta Corte de Contas;

3.2 NOTIFICAR os Srs. **Rodrigo Lemos Borges**, Prefeito Municipal de Guarapari e **Ygor Barbosa Credi-Dio**, Secretário Municipal de Obras para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 307, §4º do RITCEES, **cumpram a decisão e comuniquem as providências adotadas a esse Tribunal**, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.3 NOTIFICAR os agentes públicos supracitados em relação à suspensão cautelar para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comuniquem as providências adotadas ao Tribunal;

3.4 NOTIFICAR os Srs. Rodrigo Lemos Borges, Prefeito Municipal de Guarapari e Ygor Barbosa Credi-Dio, Secretário Municipal de Obras para que, **no prazo de 10 (dez) dias**,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, se pronunciem sobre a presente decisão;

3.5 Nos termos do artigo 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, **no prazo de 10 (dez) dias;**

3.6 DAR CIÊNCIA ao Representante da presente decisão.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913